



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.842 - PA (2012/0057361-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CÉSAR RAMOS DA COSTA
ADVOGADO : CÉSAR RAMOS DA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : JURACY RAMALHO DE SOUZA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO PROVIDO. NOVO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL JULGADA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. SENTENÇA ANULADA PELO COLEGIADO ESTADUAL. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INTERPOSIÇÃO POSSÍVEL PELO *PARQUET*. NOVO JÚRI DETERMINADO. VIOLAÇÃO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO CONSELHO DE SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. ARESTO DO TRIBUNAL *A QUO* FUNDAMENTADO. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Não obstante a interposição do primeiro apelo defensivo fulcrado no artigo 593, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", do Código de Processo Penal, a defesa desistiu, expressamente, do recurso no que tange às duas últimas alíneas, somente mantendo-o pela alínea "b", inexistindo, assim, análise do Colegiado de origem acerca do que restou afastado pelo próprio recorrente, conforme consignado no acórdão, mostrando-se, portanto, possível o posterior recurso de apelação do *Parquet* com espeque na alínea "d" do citado regramento, não incidindo a vedação legal disposta no artigo 593, § 4.º, do Estatuto Processual Repressivo.

3. Não afronta ao princípio da soberania dos veredictos do júri, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República, a decisão devidamente fundamentada do Tribunal *a quo* que submete o réu a um novo julgamento, sob o argumento de que o Conselho de Sentença baseou-se na manifestação isolada do acusado, em clara contrariedade ao arcabouço probatório acostado aos autos.

4. No caso, o exame do contexto fático-probatório realizado na origem suficientemente valorou a controvérsia apresentada, entendendo no aresto vergastado pela submissão do increpado a um novel julgamento, sendo que considerações outras, em prol da inversão do decidido pelo Colegiado estadual, de modo a acolher a versão renegada existente nos autos, demandaria, necessariamente, acurada incursão nos elementos em que se arrimaram as instâncias ordinárias, inviável em sede de *habeas corpus*.

5. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 15 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.842 - PA (2012/0057361-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CÉSAR RAMOS DA COSTA
ADVOGADO : CÉSAR RAMOS DA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : JURACY RAMALHO DE SOUZA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JURACY RAMALHO DE SOUZA, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Apelação Criminal n.º 2009.3.009711-5).

Consta dos autos que o paciente foi julgado pelo Tribunal do Júri da 1ª Vara Penal da Comarca de Belém/PA, em 7.3.2006, sendo-lhe proferida sentença condenatória pela prática do crime de homicídio qualificado-privilegiado, no que lhe resultou a pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 21/25).

Ao julgar o recurso de apelação interposto pela defesa (Apelação Criminal n.º 2006.3006364-1), o Tribunal estadual deu parcial provimento ao apelo para determinar que o paciente fosse submetido a novo julgamento do Júri. O acórdão foi assim ementado (fl. 26):

"APELAÇÃO PENAL CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO CONTRADIÇÃO ENTRE AS RESPOSTAS DADAS AOS QUESITOS DA MODERAÇÃO E O RECONHECIMENTO DO EXCESSO DOLOSO NULIDADE ABSOLUTA INFRINGÊNCIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 564 DO CPP INADMISSIBILIDADE DE SE RECONHECER A LEGÍTIMA DEFESA DO APELANTE AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS MANIFESTAÇÃO DOS JURADOS QUE NÃO RESTA CLARA EM FACE DAS RESPOSTAS CONTRADITÓRIAS AOS QUESITOS ANULAÇÃO DO JULGAMENTO QUE SE IMPÕE RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO UNÂNIME.

1. Deve ser anulado o julgamento pelo Tribunal do Júri quando os jurados reconhecem que o apelante usou de forma moderada o meio necessário para repelir a injusta agressão e, em outro quesito, afirmam que houve excesso doloso no seu emprego. Trata-se, assim, de contradição inaceitável, ocorrida por obra do Juiz Presidente, que não observou a ordem contida no parágrafo único do art. 564 do CPP, tornando inválido o édito condenatório;

2. Na sede recursal, em se tratando de processos de competência do Tribunal do Júri, não pode a instância superior reconhecer a excludente da legítima defesa e absolver o recorrente, uma vez que a vontade soberana dos jurados não restou demonstrada em face do desencontro presente nas respostas dadas aos quesitos;

3. Recurso conhecido e parcialmente provido para submeter o apelante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a novo julgamento. Decisão unânime."

Realizado o novo julgamento pelo Tribunal do Júri, o acusado restou absolvido das imputações.

Inconformado, o Ministério Público estadual interpôs apelo (Apelação Criminal n.º 2009.3.009711-5), que restou provido pelo Colegiado de origem. Eis a ementa do *decisum* (fl. 30):

"Apelação penal. Art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CP. Tribunal do Júri. **Preliminar arguida pelo Apelado de que o presente recurso é inadmissível, por já ter sido julgado outro apelo com o mesmo fundamento ora sustentado, qual seja, o do art. 593, inciso III, alínea d, do CPP. Inocorrência.** Embora a defesa tenha realmente interposto recurso de apelação com fulcro no art. 593, inciso III, alíneas b, c e d, do CPP, conforme registrado na ata da sessão de julgamento, às fls. 291, **é de fácil comprovação que a própria defesa, às fls. 305, desistiu do aludido recurso no que tange aos fundamentos constantes nas alíneas c e d, do inciso III, do art. 593, do CPP, não permitindo que tal fundamento tenha sido sequer analisado, tanto que o referido apelo foi provido e o julgamento anulado por ter havido contradição entre as respostas dos quesitos da ponderação e o reconhecimento do excesso doloso, configurando, tal fato, nulidade absoluta, ex vi a ementa do respectivo acórdão, às fls. 354/355, publicada no Diário da Justiça do dia 24 de outubro de 2007. Preliminar rejeitada. Mérito: Decisão manifestamente contrária á prova dos autos. Procedência. Testemunhas oculares do evento delituoso que contrariam a versão do réu, a qual se mostra isolada nos autos. Se a versão do acusado é isolada e destoante do acervo probatório, deve ser cassado o veredicto popular, pois tal versão não pode ser qualificada como tese contrária a ponto de impedir a referida cassação, que não viola a soberania do Júri, pois o veredicto proferido não encontra suporte verossímil no contexto probatório - Recurso conhecido e provido. Decisão unânime."**

No presente *writ*, o impetrante menciona que o increpado foi por duas vezes submetido ao Conselho de Sentença, que acolheu a tese da legítima defesa própria.

Assere que, contudo, no primeiro julgamento, os jurados votaram também quesito relativo ao excesso doloso - não obstante os protestos da defesa -, que restou reconhecido pelo júri.

Assim, afirma que, "*por error in procedendo* do juiz-presidente da sessão, o Paciente, por maioria de votos (4 x 3), acabou condenado pela prática do crime de homicídio privilegiado-qualificado (privilegio da violenta emoção e qualificadora do recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima), sendo por isso apenado em 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado" (fl. 2).

Sublinha que o Colegiado estadual deu parcial provimento ao apelo defensivo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos desta ementa (fl. 26):

"APELAÇÃO PENAL CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO CONTRADIÇÃO ENTRE AS RESPOSTAS DADAS AOS QUESITOS DA MODERAÇÃO E O RECONHECIMENTO DO EXCESSO DOLOSO NULIDADE ABSOLUTA INFRINGÊNCIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 564 DO CPP INADMISSIBILIDADE DE SE RECONHECER A LEGÍTIMA DEFESA DO APELANTE AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS MANIFESTAÇÃO DOS JURADOS QUE NÃO RESTA CLARA EM FACE DAS RESPOSTAS CONTRADITÓRIAS AOS QUESITOS ANULAÇÃO DO JULGAMENTO QUE SE IMPÕE RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO UNÂNIME.

1. Deve ser anulado o julgamento pelo Tribunal do Júri quando os jurados reconhecem que o apelante usou de forma moderada o meio necessário para repelir a injusta agressão e, em outro quesito, afirmam que houve excesso doloso no seu emprego. **Trata-se, assim, de contradição inaceitável, ocorrida por obra do Juiz Presidente**, que não observou a ordem contida no parágrafo único do art. 564 do CPP, tornando inválido o édito condenatório;

2. Na sede recursal, em se tratando de processos de competência do Tribunal do Júri, não pode a instância superior reconhecer a excludente da legítima defesa e absolver o recorrente, uma vez que a vontade soberana dos jurados não restou demonstrada em face do desencontro presente nas respostas dadas ao quesitos;

3. Recurso conhecido e parcialmente provido para submeter o apelante a novo julgamento. Decisão unânime."

Destaca que o réu foi absolvido em um segundo julgamento, que motivou o recurso ministerial, cujo provimento pelo Colegiado Paraense ensejou a presente insurgência.

Enaltece que o apelo do *Parquet* baseou-se no fundamento de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos - artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal.

Defende que ocorre violação ao princípio da soberania dos veredictos, visto que somente se anula decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando essa é arbitrária, teratológica.

Alega que os jurados somente optaram por uma das teses apresentadas, qual seja, a legítima defesa.

Salienta a fragilidade da prova acusatória.

Sustenta que ocorreu o excesso de linguagem no acórdão impugnado.

Requer, liminarmente, o sobrestamento do feito até o julgamento deste *writ*. No mérito, pugna pela declaração de nulidade do acórdão objurgado, restabelecendo-se a decisão absolutória proferida pelo júri.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido liminar foi indeferido às fls. 60/63, sendo solicitadas informações ao Tribunal de origem, acostadas às fls. 75/89, e ao Juízo *a quo*, juntadas às fls. 91/115.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Haroldo Ferraz da Nóbrega (fls. 118/223), pela concessão da ordem.

Em manifestação às fls. 126/146, os causídicos assistentes de acusação pugnam pela denegação do *mandamus*, alegando, para tanto, a necessidade de dilação probatória, inviável nessa via, a inexistência de violação do princípio da soberania dos veredictos e a devida fundamentação do acórdão impugnado.

Notícias obtidas no sítio do Colegiado estadual dão conta de que o réu foi submetido a uma nova sessão de julgamento, em 4.9.2012, restando condenado, por infração ao disposto no artigo 121, § 2.º, incisos II e IV, do Código Penal, à pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão, no regime inicial fechado (fls. 150/160). Interposto apelo defensivo, pendente o seu julgamento (fls. 161/162).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.842 - PA (2012/0057361-7)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO PROVIDO. NOVO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL JULGADA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. SENTENÇA ANULADA PELO COLEGIADO ESTADUAL. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INTERPOSIÇÃO POSSÍVEL PELO *PARQUET*. NOVO JÚRI DETERMINADO. VIOLAÇÃO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO CONSELHO DE SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. ARESTO DO TRIBUNAL *A QUO* FUNDAMENTADO. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Não obstante a interposição do primeiro apelo defensivo fulcrado no artigo 593, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", do Código de Processo Penal, a defesa desistiu, expressamente, do recurso no que tange às duas últimas alíneas, somente mantendo-o pela alínea "b", inexistindo, assim, análise do Colegiado de origem acerca do que restou afastado pelo próprio recorrente, conforme consignado no acórdão, mostrando-se, portanto, possível o posterior recurso de apelação do *Parquet* com espeque na alínea "d" do citado regramento, não incidindo a vedação legal disposta no artigo 593, § 4.º, do Estatuto Processual Repressivo.

3. Não afronta ao princípio da soberania dos veredictos do júri, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República, a decisão devidamente fundamentada do Tribunal *a quo* que submete o réu a um novo julgamento, sob o argumento de que o Conselho de Sentença baseou-se na manifestação isolada do acusado, em clara contrariedade ao arcabouço probatório acostado aos autos.

4. No caso, o exame do contexto fático-probatório realizado na origem suficientemente valorou a controvérsia apresentada, entendendo no aresto vergastado pela submissão do increpado a um novel julgamento, sendo que considerações outras, em prol da inversão do decidido pelo Colegiado estadual, de modo a acolher a versão renegada existente nos autos, demandaria, necessariamente, acurada incursão nos elementos em que se arrimaram as instâncias ordinárias, inviável em sede de *habeas corpus*.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Inicialmente, cumpre ressaltar que estes autos foram a mim distribuídos por prevenção do HC n.º 96.642/PA, impetrado também em favor do ora paciente, no qual a ordem foi denegada, em 22.4.2008, nos termos desta ementa:

"*HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. VOTAÇÃO. NULIDADE EM PARTE PARA RECONHECER A TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS.

O sistema das garantias constitucionais destinou ao Tribunal do Júri, e somente a ele, o poder de decidir o mérito no caso dos crimes dolosos contra a vida (*iudicium causae*), cabendo à Instância Superior apenas a competência de revisão deste atuar, em face da existência de erro *in procedendo* (nulidades) ou de vício *in judicando* (contrariedade à prova do processo), pela determinação de novo Júri.

Uma vez expressa, com a resposta aos quesitos, a vontade do Conselho de Sentença enquanto colegiado, não pode essa declaração ser cindida, seja por qual motivo, sob pena de invasão da soberania do veredicto.

Ordem denegada."

A *quaestio* apresentada na inicial cinge-se à possibilidade de se declarar nulo o acórdão prolatado pelo Colegiado estadual, que anulou a sentença absolutória do júri, sob a alegação de decisão fulcrada em prova manifestamente contrária aos autos.

Cumpre registrar, de pronto, a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS* – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las." (HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do REsp, de revisão criminal ou a impetração do *habeas corpus*. Mostra-se imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecer da impetração. Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente violação da lei.

Para melhor elucidação da matéria, transcreve-se a sentença, em virtude do segundo julgamento, na data de 4.11.2008, *verbis* (fl. 71):

"Submetido o pronunciado JURACY RAMALHO DE SOUZA a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri da Comarca da Capital, o Douto Conselho de Sentença, por maioria de votos, acatou a tese da Defesa, de Legítima Defesa Própria.

Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, considerando a decisão do Egrégio Conselho de Sentença que acatou a tese de Legítima Defesa Própria, hei por bem, de forma concisa e sucinta, ABSOLVER o réu JURACY RAMALHO DE SOUZA, *ex vi* do artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal Brasileiro, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

O réu JURACY RAMALHO DE SOUZA já respondia ao processo em liberdade.

Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição.

Sentença publicada em Plenário, pelo que ficam devidamente intimadas as partes."

Eis o teor do aresto impugnado (fls. 31/36):

"Inicialmente, aprecio a preliminar arguida pelo Apelado de que o presente recurso é inadmissível, por já ter sido julgado um outro apelo com o mesmo fundamento ora sustentado, qual seja, o do art. 593, inciso III, alínea 'd', do CPP.

Observa-se que o Apelado laborou em equívoco ao sustentar tal preliminar, pois embora a defesa tenha realmente interposto um recurso de apelação anterior com fulcro no art. 593, inciso III, alíneas 'b', 'c' e 'd', do CPP, conforme registrado na ata da sessão de julgamento de fls. 291, é de fácil comprovação que a própria defesa, às fls. 305, desistiu do aludido recurso no que tange aos fundamentos constantes nas alíneas 'c' e 'd', inciso III, do art. 593, do CPP, não permitindo que tais fundamentos tenham sido sequer analisados, tanto que o referido apelo foi provido e o julgamento anulado por ter havido contradição entre as respostas dos quesitos da ponderação e o reconhecimento do excesso doloso, configurando, tal fato, nulidade absoluta, *ex vi* a ementa do respectivo acórdão, às fls. 354/355, publicada no Diário da Justiça no dia 24 de outubro de 2007.

Assim, não havendo nenhuma violação ao contido no art. 593, § 3º, segunda parte, do CPP, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO:

Rejeitada a preliminar e atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

Narra a denúncia que no dia 18 de setembro de 2003, por volta de 13hs, a vítima, João Leão de Miranda Filho encontrava-se em sua residência quando o denunciado Juracy Ramalho de Souza interfonou para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o seu apartamento, tendo sido autorizado a subir, para receber o pagamento por um serviço prestado no dia anterior.

Segundo a exordial acusatória, o denunciado era acostumado a prestar serviços à família da vítima há mais de 30 (trinta) anos, e no dia 17 de setembro daquele ano, foi acionado para fazer a manutenção da rede elétrica do apartamento da mesma, a qual apresentava alguns problemas. Nessa ocasião, foi constatado que o problema não era no apartamento, e sim na caixa central do prédio, tendo sido realizado o serviço, e como a citada vítima não estava em sua residência para acertar o pagamento, o acusado combinou de voltar no outro dia para recebê-lo.

Ocorre que ao retornar no dia seguinte, o denunciado foi recebido pela vítima no hall de acesso ao elevador, informando-lhe que o valor do serviço prestado era de R\$ 80,00 (oitenta reais), tendo após um tempo de conversa, a aludida vítima acertado em R\$ 50,00 (cinquenta reais), e, consequentemente, pedido um recibo para que fosse apresentado ao síndico, pois o serviço beneficiou outros moradores do prédio.

Informa ainda a denúncia, que o acusado se irritou com a vítima, dizendo que não trabalhava com recibos, afirmando por várias vezes que não era moleque e que trabalhava há bastante tempo para o pai da mesma, Sr. João de Miranda, sem a necessidade de dar o referido comprovante de serviço. Após, a vítima entrou no apartamento para pegar papel e caneta, a fim de fazer o referido recibo, ocasião em que o denunciado, aproveitando-se da ausência daquela, mexeu em sua pasta e retirou uma faca, colocando-a na cintura.

Quando a vítima voltou, perguntou ao denunciado se ele estava se armando, tendo este respondido que estava apenas arrumando suas ferramentas de trabalho, e, muito exaltado, disse que não iria assinar nada. Nesse momento, o denunciado começou a empurrar a vítima, tendo a mesma tentado se esquivar, quando, em ato contínuo, sem que houvesse qualquer discussão, sacou a faca que portava, desferindo-lhe duas facadas, cujas lesões causaram-lhe a morte, conforme comprova o Laudo de Necropsia Médico Legal.

Compulsando-se os autos, verifica-se que as razões invocadas pelos Apelantes, de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas que constam no bojo do processo, merece prosperar, pois da análise do contexto probatório nele existente, extrai-se que a decisão do Conselho de Sentença respaldou-se apenas na versão isolada do Apelado, senão vejamos:

O Laudo de Exame de Corpo de Delito, Necrópsia Médico-Legal de fls. 34, atestou a presença de ferida perfuro-incisa com 2,5 centímetros de extensão e escoriação linear com 20 centímetros de extensão na região esternal, concluindo que a causa morte do examinado foi tamponamento cardíaco devido ferida perfuro-incisa no tórax, provocada por ação perfuro-cortante.

O réu JURACY RAMALHO DE SOUZA, em seu interrogatório em juízo, às fls. 100/103, alegou, *verbis*: (...) que é verdadeira a acusação que lhe faz a Justiça Pública de ter desferido dois golpes contra a vítima; que declara que o primeiro golpe deu um tipo de riscada na barriga da vítima; que o primeiro golpe deu com a mão direita; que seguida passou a faca para mão esquerda, desferindo outro golpe, desta vez enterrando a ponta da faca na vítima; que o segundo golpe pegou mais em cima, já próximo ao coração da vítima; que conhecia a vítima há mais de 30 anos, porque



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestava serviços para o pai da vítima, de nome Leão Miranda e sua irmã Dr⁵. Elizabeth; que a faca usada no crime era do tipo peixeira, com mais ou menos 12 cm de lâmina; que não havia ingerido bebida alcoólica no dia do crime; que alega não beber; que o preço do serviço era R\$ 80,00; que alega não ter discutido por causa do recibo; que alega que o preço foi combinado com o pai da vítima; que foi o pai da vítima que lhe disse que fosse receber os R\$ 80,00 reais com o filho dele; que lembra ter falado com a vítima pelo interfone do prédio tendo a mesma lhe dito que iria deixar 20 reais; que tendo a vítima retrucado então vou deixar 30; que alega que a vítima era ajudada por seu pai, porque sua situação não estava muito boa; que poderia cobrar os 50 reais do pai da vítima; que então a vítima lhe mandou que subisse para receber os 30 reais; que quando a porta do elevador abriu a vítima estava na porta de sua casa; que alega que a vítima veio para perto de si, lhe chamando de ladrão; que alega que a vítima pediu nota do material usado no prédio e não recibo; que como a vítima vinha para cima de si; que a vítima não estava falando muito alto, por causa do horário; que lembra ter perguntado para a vítima por que estava fazendo aquilo consigo, se a muito tempo trabalhava para a família da vítima; (...) que a faca estava dentro da pasta presidente, juntamente com os materiais elétricos; (...) que na hora em que a vítima entrou no apartamento, indo para a cozinha, alega ter tentado fugir; que alega ter ido para o elevador, o qual demorou a chegar; que viu a vítima voltando as pressas, tendo dito é agora, foi então que abriu a pasta e tirou a faca; que após o primeiro golpe a vítima partiu para cima de si, com as mãos abertas para lhe segurar, quando então desferiu o segundo golpe; que a vítima estava nua da cintura para cima e desarmada; (...).

Em plenário, às fls. 507/509, a versão do acusado, isolada, cai por terra diante do depoimento da testemunha ocular MARIA LÚCIA REGO COSTA, a qual narrou com riqueza de detalhes a prática delitiva, verbis: (...) Que é testemunha ocular do crime e viu o acusado esfaquear a vítima. Que a vítima pedia ao acusado para que este se acalmasse. Que o acusado parecia estar muito nervoso. Que a depoente sempre ficava esperando sua patroa no pátio. Que a depoente trabalha no mesmo andar que ficava o apartamento da vítima. Que a depoente estava no pátio. Que não viu o momento em que o acusado chegou mas percebeu que esta estava muito nervoso. Que quando chegou no pátio para brincar com a criança que tomava conta, o acusado já estava no local. Que viu quando depois veio a vítima trajando um short, de dentro de seu apartamento. Que pelo que entendeu a vítima queria que o acusado lhe desse um recibo pelo serviço que havia feito. Que o acusado disse à vítima que não iria dar recibo pois trabalhava há muitos anos para o pai da vítima e nunca havia feito recibo. Que a vítima pedia calma ao acusado. Que viu quando a vítima entrou para o apartamento, o acusado pegou da pasta uma faca e a colocou no cós da calça que logo em seguida a vítima veio novamente com um papel e uma caneta e uma nota de 50,00. Que a vítima perguntou ao acusado se este estava se armando e este lhe respondeu dizendo que estava somente guardando seu material de trabalho. Que a vítima pegou o recibo para que o acusado assinasse que o acusado foi soqueando a vítima, empurrando a vítima e esta pedia calma ao acusado e dizendo que este estava muito nervoso. Que a facada foi rápida. Que o acusado e a vítima ficaram, rodando ainda. Que não ocorreu briga entre acusado e vítima. Que a vítima em nenhum momento espancou o acusado. Que a vítima viu o momento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que o acusado se armou, mas ficou calma e pedia calma ao mesmo. Que a depoente estava acerca de 3 ou 4 m da vítima e do acusado. Que a depoente conhecia muito pouco e não se recorda de ter visto muito o acusado pelo local. Que via mais a vítima e a encontrava as vezes pela rua. Que todo mundo comentava que a vítima era cheirosa e era um bom vizinho. Que todos comentavam que era uma pessoa educada e tratava bem as pessoas. (...) Que a vítima não portava nenhuma arma. (...) Que estava somente a depoente no local, no momento do esfaqueamento. Que a vítima pediu socorro a Carmem. Que Carmem correu para socorrer a vítima. Que pelo que sabia não havia rixa entre a vítima e o acusado. Que após o esfaqueamento apareceu Alessandra e o filho da vítima, que neste momento o acusado ainda estava com a faca na mão. Que o filho ficou desesperado e foi para perto do portão. Que Carmem fechou o portão pois o acusado ainda estava apontando a faca para João Neto e não se lembra o que o acusado dizia. Que não se lembra como o acusado saiu do local. Que a depoente gritava e pedia socorro, mas ninguém prestava socorro na vizinhança. Que a depoente interfonou para o porteiro e disse que Juracy havia furado a vítima. Que no dia os elevadores não estavam funcionando e tiveram que levar a vítima pela escada. (...) Que a vítima empurrava o acusado e pedia calma, pois este estava nervoso. (...) o acusado furou a vítima na região do peito (...).

Corroborando o depoimento acima transcrito, tem-se, em juízo, às fls. 140/142, o depoimento da testemunha MARIA DO CARMO SOUZA DA SILVA, empregada doméstica da vítima à época, que também presenciou o fato delitivo e afirmou, verbis: (...) Que viu o crime; (...) Que lembra que o Acusado alterava a voz e repetia que não era moleque; Que lembra que a Vítima chegou a dizer que ia pagar o Acusado mais que não iria mais querer seus serviços porque estava alterando a voz em seu apartamento; Que lembra que o Acusado falou que ia cobrar os serviços ao pai da Vítima; Que a Vítima disse que não que o serviço fora feito em sua casa; Que viu o Acusado desferir o primeiro golpe tendo então colocado a mão no rosto e passado a gritar para que não fizesse aquilo; Que não avisou a vítima sobre o fato de o Acusado ter posto uma faca em sua cintura; (...) Que lembra que a faca era do cabo branco e meio grande; que a vítima estava com papel e caneta na mão e não esperava o golpe desferido pelo Acusado; Que viu que o golpe atingiu a altura do peito da Vítima. (...) Que o Acusado chegou para cobrar o serviço por volta das 13:20 horas; Que o acusado subiu para cobrar a Vítima quando ocorreu o desentendimento o crime; Que o Acusado estava com uma pasta preta tipo presidente; Que o fato ocorreu fora do apartamento, na porta; (...) Que lembra que a vítima entrou no apartamento para pegar papel e caneta; Que quando a Vítima entrou no apartamento para pegar papel e caneta ouviu o barulho da pasta e perguntou para o Acusado se estava se armando tendo o mesmo dito que não, que estava guardando o seu material; Que Acusado e Vítima já haviam discutido porque a Vítima queria recibo tendo o Acusado dito que não dava recibo, que não trabalhava com recibo; Que lembra ter avisado a esposa da Vítima, a qual ainda pediu ao Acusado que fizesse um recibo para acabar com a confusão; Que lembra que o Acusado levou R\$ 50,00 que estava com a Vítima; Que alega que o Acusado ainda trancou o elevador do oitavo andar e ficaram desesperados para socorrer a Vítima; Que a faca estava escondida no cós da calça, onde já havia sido colocada pelo Acusado; Que o Acusado escondeu a faca no momento em que a Vítima entrou para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pegar papel e caneta; Que estava de frente para o Acusado e para a Vítima quando o Acusado desferiu o golpe no peito da Vítima; (...) Que tanto Acusado quanto Vítima estavam perto do rol da escada; (...) Que a Vítima não proferiu ofensas contra o Acusado; Que alega que não teve motivo para o crime; Que a Vítima não agrediu o Acusado; Que lembra que o Acusado ainda chega a dizer para a Vítima que não iria fazer recibo nenhum. (...) que a Vítima não estava aborrecida no dia do fato, que havia chegado de viagem a uns dias e estava bem; Que a Vítima não era mal humorada; Que Acusado e Vítima estavam do lado de fora da grade e a informante estava do lado de dentro da grade vendo tudo porque a grade é aberta; Que o Acusado não chegou a apontar a faca para a Vítima, tirando-a somente para ferir a Vítima; Que a empregada doméstica do outro apartamento estava no corredor com uma criança; Que como o Acusado ficou ameaçando que iria entrar no apartamento, bateu o portão do mesmo; Que o Acusado queria investir contra o filho da Vítima; (...) Que lembra que foi o Acusado quem empurrou a Vítima com as mãos; Que lembra que a Vítima entregou R\$ 50,00 para o Acusado que guardou e pediu mais alegando que havia feito serviço para o prédio inteiro; Que nunca Juracy havia entregue recibo e a Vítima o queria para mostrar ao síndico do prédio; (...) Que a Vítima estava de short pois iria descansar; (...).

Às fls. 510/512, tem-se ainda as declarações da testemunha ALESSANDRA MATOS BARROS, esposa da vítima a época do fato, prestadas em plenário, verbis: (...) Que no momento do crime se encontrava dentro do apartamento na sala de jantar, no momento em que a vítima foi esfaqueada. Que não viu o momento em que a vítima foi esfaqueada. (...) Que o fato aconteceu por volta de 13h. Que houve o problema que precisava ser consertado. Que seu marido pediu ao pai para que entrasse em contato com o acusado para fazer um serviço em sua casa. Que no dia do fato o acusado havia ido somente para receber pelo serviço. Que a depoente não sabia quanto era o serviço. Que era costume o acusado fazer o serviço e ir receber no dia seguinte do esposo da depoente. (...) Que todas as vezes que o serviço era feito somente no apartamento da depoente não era cobrado recibo, mas no dia do fato foi pedido o recibo, pois iria ser solicitado ressarcimento ao síndico, pois era um problema que afetava o prédio. Que a empregada da depoente à época escutou a discussão pois se localizava na cozinha. Que toda a confusão foi gerada pois o acusado se negava a dar o recibo. Que o acusado estava muito exaltado. Que a vítima era muito calma, que não gostava de confusão. Que a empregada foi chamar a depoente pois achava que o acusado estava muito nervoso e exaltado. Que a depoente foi até o rol de entrada e pediu para que o acusado fizesse o recibo. Que a depoente entrou para pegar papel e caneta para que fosse feito o recibo. Que a depoente então ficou esperando na sala de estudo. Que quando retornou o seu marido estava com a mão no peito e com expressão assustada nos olhos. Que logo caiu já roxo. Que a depoente correu para dentro do apartamento gritando pelo seu enteado. Que os dois correram para socorrer a vítima. Que o acusado ainda veio para cima do enteado da vítima. Que a empregada trancou a grade para que o acusado não entrasse. Que normalmente o acusado levava uma pasta com o material, mas nunca havia faca alguma, pois todas as vezes ele pedia no local uma faca para fazer o serviço. Que o acusado já conhecia a vítima desde jovem. Que a vítima nunca teve nenhum problema com o acusado. (...) Que Maria Lúcia era babá do apartamento da frente e viu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tudo desde o início. Que o enteado da depoente já viu somente seu pai caído (...) Que quando o enteado da depoente entrou na sala com esta o acusado tentou entrar para agredir o mesmo, mas não conseguiu pois o portão foi trancado. Que seu esposo estava somente de bermuda. Que a vítima estava descansando. Que seu marido disse olha chiuchulinha o que ele me fez. Que seu marido não sabia brigar e era muito calmo. Que acha que se seu marido soubesse brigar teria sobrevivido, pois a primeira facada não foi a fatal. Que não houve briga entre acusado e vítima. Que as testemunhas dizem que em nenhum momento houve briga. Que a vítima sempre tentava resolver as coisas conversando. (...).

Vê-se, portanto, que a tese da legítima defesa, acolhida pelos Jurados, é manifestamente contrária a prova dos autos, eis que não há qualquer elemento probatório a indicar que a vítima ameaçou a integridade física do acusado; ao contrário, conforme se extrai dos depoimentos das testemunhas oculares do fato, supratranscritos, a vítima sequer perdeu a calma, enquanto que o acusado, que estava bastante nervoso e se armou previamente com uma faca que tirou da sacola, não só iniciou a discussão, pois não queria dar o recibo do serviço por ele prestado, como também desferiu dois golpes de faca na referida vítima, causando-lhe a morte.

Embora ao Júri seja constitucionalmente assegurada a soberania do seu veredicto, quando o mesmo não encontra suporte verossímil no contexto probatório, como ocorre *in casu*, em que **a versão do réu é isolada, não restando corroborada pela prova colacionada**, a qual, ao contrário, a desmonta totalmente, impõe-se a sua cassação pelo Juízo *ad quem*, o que não importa em violação à aludida soberania, pois tal versão não pode ser qualificada como tese contrária a ponto de impedir a referida cassação.

(...)

Por todo o exposto, conheço do apelo e lhe dou provimento, para cassar a decisão do Tribunal do Júri que absolveu o Apelado da prática do delito narrado na denúncia, e assim, submetê-lo a novo julgamento."

No que pertine à possibilidade de um segundo apelo nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal, ressalte-se que, não obstante a interposição do primeiro apelo defensivo fulcrado no inciso III, alíneas "b", "c" e "d", do dispositivo citado, a defesa desistiu, expressamente, do recurso no que tange às duas últimas alíneas, somente mantendo-o pela alínea "b", ou seja, inexistiu análise do Colegiado de origem acerca do que restou afastado pelo próprio recorrente.

Com efeito, o Tribunal *a quo* salientou que o apelo defensivo "foi provido e o julgamento anulado por ter havido contradição entre as respostas dos quesitos da ponderação e o reconhecimento do excesso doloso, configurando, tal fato, nulidade absoluta, *ex vi* a ementa do respectivo acórdão, às fls. 354/355, publicada no Diário da Justiça no dia 24 de outubro de 2007" (fl. 31).

Desse modo, possível se mostra a interposição do recurso de apelação do *Parquet* com espeque no artigo 593, inciso III, alínea "d", do Estatuto Processual Repressivo, eis que somente nesse recurso ministerial o exame do Areópago local pautou-se pela mencionada norma processual. Não incide, portanto, a vedação legal disposta no artigo 593, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.º, do Código de Processo Penal.

Quanto à alegação de violação do princípio da soberania dos veredictos, observa-se que, em atenção ao disposto no art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal, a Corte *a quo* reapreciou as provas coligidas, findando por submeter o réu a um novo julgamento, sob o argumento de que o Conselho de Sentença baseou-se na manifestação isolada do acusado, em clara contrariedade ao arcabouço probatório acostado aos autos.

Com efeito, de forma fundamentada, o Tribunal de origem concluiu que, "embora ao Júri seja constitucionalmente assegurada a soberania do seu veredicto, quando o mesmo não encontra suporte verossímil no contexto probatório, como ocorre *in casu*, em que a versão do réu é isolada, não restando corroborada pela prova colacionada, a qual, ao contrário, a desmonta totalmente, impõe-se a sua cassação pelo Juízo *ad quem*" (fls. 34/35), especialmente com esboço no dito pela testemunha presencial e pelos demais depoimentos coligidos nos autos.

Ao que cuido, o Colegiado estadual o fez, no meu sentir, dentro das margens da constitucionalidade, ou seja, sem afronta ao princípio da soberania dos veredictos, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República.

Veja-se, a respeito, a seguinte lição doutrinária:

"Tais posições, interpretando a *soberania dos veredictos*, podem parecer, à primeira vista, um atestado em favor da possibilidade de se recorrer das decisões dos jurados por qualquer razão. Não é bem assim, pois o que se quer dizer é que os jurados também podem errar e, quando se afastam das provas colhidas, precisam rever sua decisão anterior. Não é o caso de substituir o veredicto do tribunal popular pelo do colegiado togado, mas de determinar a realização de um novo julgamento.

Desse modo, entende a ampla maioria da doutrina, secundada pela jurisprudência de todos os níveis, que a *soberania dos veredictos* não implica a impossibilidade de rever, quanto ao mérito, as decisões proferidas no tribunal popular. (...)

De fato, os veredictos do tribunal popular podem ser revistos, pois acreditar que o ser humano é perfeito, ou seja, que não pode errar, somente por estar num colegiado, é patente inverdade. Juízes equivocam-se e podem cometer erros graves, seja para condenar ou para absolver." (Guilherme de Souza Nucci, *Júri: princípios constitucionais*, São Paulo, Editora Juarez de Oliveira, 1999, p. 87)

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. ALEGADA AFRONTA À SOBERANIA DO JÚRI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. A decisão de Tribunal Estadual que anula o julgamento do Tribunal do Júri, por considerar a decisão manifestamente contrária à prova dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos não afronta a soberania do Tribunal Popular.

2. Alegação de constrangimento ilegal improcedente.

3. Ordem denegada."

(HC 113.244/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS NÃO MACULADA.

I - Quando a decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos, a sua cassação pelo e. Tribunal de Justiça não viola a soberania dos veredictos. (Precedentes).

II - No presente caso, o. e. Tribunal de Justiça, de forma suficientemente fundamentada, demonstrou que a decisão proferida pelos jurados, que reconheceu a figura do homicídio privilegiado, se afastou, inquestionavelmente, dos elementos de prova existentes nos autos.

III - Imprescindível anotar não se tratar da hipótese na qual o Júri opta por uma versão a ele apresentada, em detrimento de outra, ambas com suporte probatório, que, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, não autoriza a anulação do julgamento. Este, sob pena de afronta ao preceito constitucional da soberania dos veredictos, somente se opera quando a versão prestigiada pelo Júri é diametralmente oposta a toda e qualquer prova produzida, caso dos autos.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1142330/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 23/11/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO REFERIDO PRINCÍPIO. PRECEDENTES. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE.

1. A análise de matéria constitucional é incabível na via do apelo nobre.

2. É firme o entendimento desta Corte e do Excelso Pretório que a submissão do acusado a novo julgamento não viola o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. (Precedentes).

3. Se o Tribunal *a quo* decidiu, com base nos fatos e provas, que a decisão do Tribunal do Júri foi manifestamente contrária à prova dos autos, uma nova análise ensinaria a incidência do enunciado sumular n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso desprovido."

(AgRg no Ag 991.821/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO. EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOBERANIA DOS VEREDICTOS. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - Para se verificar se a decisão proferida pelo conselho de sentença do Tribunal do Júri foi ou não manifestamente contrária à prova dos autos, é necessário o exame aprofundado do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do *habeas corpus*.

2 - Não viola a soberania dos veredictos o acórdão que cassa decisão dos jurados quando ela se mostra completamente dissociada do conjunto probatório existente nos autos. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal 3 - Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no HC 114.857/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 03/08/2009)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO POR TER SIDO PROFERIDO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. ART. 593, III, "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. LEGITIMIDADE. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO.

1. Consoante orientação pacífica das Cortes Superiores, a submissão do réu a novo julgamento, na forma do disposto no art. 593, § 3º, do CPP, não ofende o art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal.

2. É certo que, existindo duas teses contrárias e havendo plausibilidade na escolha de uma delas pelo tribunal do júri, não pode a Corte Estadual cassar a decisão do Conselho de Sentença para dizer que esta ou aquela é a melhor solução.

3. Com efeito, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no acórdão hostilizado que, de maneira fundamentada, entendeu ser contrária à prova dos autos a absolvição calcada na negativa de autoria, submetendo o paciente a novo julgamento. Assim, a inversão do decidido demandaria o exame aprofundado de matéria fático-probatória, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

4. O assistente de acusação é parte legítima para interpor apelação na ausência de recurso do Ministério Público, nos termos dos arts. 271 e 598 do Código de Processo Penal.

5. *Habeas corpus* denegado."

(HC 35.562/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 19/12/2008)

De se notar, ainda, que o exame do contexto fático-probatório foi feito pela instância ordinária, que suficientemente valorou a controvérsia apresentada, entendendo no aresto vergastado pela submissão do increpado a um novel julgamento, não competindo a esta Corte Superior de Justiça, que não constitui autoridade revisora, a reapreciação das provas dos autos.

Assim, é curial perceber que maiores considerações acerca do tema, de modo a inverter o decidido pelo Tribunal estadual, acarretaria no revolvimento do substrato produzido no feito, mediante uma análise mais acurada, ampla e profunda dos elementos em que se arrimaram as instâncias ordinárias, que se apresenta obstada nessa via.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, procedendo-se o exame da questão, estar-se-ia a incursionar a seara fático-probatória, inviável em sede de *habeas corpus*. Nesse sentido, vejamos estes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO FOI CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO NA VIA ELEITA DO *WRIT*. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - No caso dos autos, o Impetrante sustenta que a condenação do Paciente foi contrária à prova colhida nos autos, porquanto a prova testemunhal revelou-se contraditória. A pretensão demanda aprofundamento na análise do conjunto fático-probatório, incompatível com a via escolhida do *habeas corpus*, de cognição sumária.

II - Agravo Regimental improvido."

(AgRg no HC 234.268/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 09/10/2013)

"*HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO CASSADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VEREDICTO. SOBERANIA. OFENSA. INEXISTÊNCIA. REVOLVIMENTO DA PROVA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DA TURMA JULGADORA COM BASE NO CORPO DE DELITO. CONTRADITÓRIO. OFENSA AOS ARTIGOS 159 E 176 DO CPP VEZ QUE REALIZADO POR LAUDOS COMPLEMENTARES EM DESCONFORMIDADE COM AS REGRAS DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA NÃO CARACTERIZADA.

1. Não caracteriza ofensa ao princípio da soberania dos veredictos a decisão colegiada que cassa a sentença absolutória manifestamente contrária à prova contida nos autos;

2. Esta Corte já firmou posição no sentido de ser incabível utilizar-se do *mandamus* para a demonstração de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, diante da necessidade de reavaliação de prova;

3. O Tribunal de origem, ao se convencer da materialidade do delito nos termos do art. 157 do CPP, fê-lo com base na apreciação de todo o material probatório coligido aos autos - corpo de delito - e não apenas amparando-se nos laudos complementares de DNA;

4. Franqueado à Defesa, em mais de uma fase procedimental, acompanhar a realização dos exames complementares aos Laudos Oficiais, inexistente violação ao princípio do contraditório, sobretudo quando observados os preceitos do art. 159 e 176 do CPP.

5. Para que uma prova contamine outra e, via de consequência, todo o arcabouço probatório, é preciso ter por referencial a prova obtida de forma ilícita e admitida no processo, a partir da qual todas as demais decorram, exclusivamente, da prova espúria.

6. Elementos outros foram valorados pela Turma Julgadora, servindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os exames complementares de DNA, apenas para deixar estremes de dúvida as conclusões dos Laudos Oficiais.

Ordem DENEGADA, cassando-se a liminar concedida."

(HC 58.137/PR, Rel. Ministro PAULO MEDINA, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 313)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA MOTIVO TORPE. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. OPÇÃO DOS JURADOS PELA TESE ACUSATÓRIA QUE ENCONTRA RESPALDO NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade, que deve ser cessado de imediato, inadmitido seu uso indiscriminado como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A decisão do Conselho de Sentença que opta pela tese acusatória do homicídio qualificado pelo motivo torpe, proferida com suporte fático consignado nos autos, conforme proclamou a instância ordinária encarregada da prova, não é manifestamente contrária à prova colhida.

3. Tendo a pena do homicídio qualificado sido fixada no mínimo legal não há como perquirir eventual existência de circunstância atenuante.

4. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 233.216/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 07/10/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. FRAGILIDADE DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. CABIMENTO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVA. ABSOLVIÇÃO EM CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. POSSIBILIDADE.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível ou improcedente.

2. O reconhecimento da fragilidade do arcabouço probatório se ajusta à previsão trazida no inciso I do artigo que trata da revisão criminal, na medida em que uma condenação nestes termos encontra-se inequivocamente contrária à evidência dos autos.

3. O exame do arcabouço probatório deve ser feito nas instâncias ordinárias, não competindo a esta Corte Superior de Justiça, que não constitui instância revisora, o reexame das provas dos autos.

4. 'É possível, em sede de revisão criminal, a absolvição, por parte do Tribunal de Justiça, de réu condenado pelo Tribunal do Júri.' (REsp 964.978/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 30/08/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1154436/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

3. Não é manifestamente contrária à prova dos autos, a decisão dos jurados que acolhe a tese acusatória do homicídio qualificado pelo motivo torpe, proferida com suporte fático consignado nos autos, conforme proclamou a instância ordinária encarregada do exame da prova.

4. *Habeas corpus* não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível."

(HC 238.856/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)

"*HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL GRAVE. CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.

3. Não há ilegalidade flagrante na hipótese, eis que o Tribunal de origem deixou certo que os jurados optaram por uma das versões contidas nos autos, não havendo qualquer usurpação de competência. E tal conclusão não pode ser alterada nesta sede, em que vedada a análise profunda das provas.

4. *Habeas corpus* denegado."

(HC 222.703/MS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2012, DJe 29/06/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse panorama, é inviável divisar patente ilegalidade hábil a ensejar a extraordinária cognição do *habeas corpus*.

Enfatize-se, por fim, que o réu foi submetido a uma nova sessão de julgamento, em 4.9.2012, restando condenado, por infração ao disposto no artigo 121, § 2.º, incisos II e IV, do Código Penal, à pena de 16 (dezesesseis) anos de reclusão, no regime inicial fechado (fls. 150/160), sendo interposto apelo defensivo, cujo julgamento encontra-se pendente (fls. 161/162).

Ante o exposto, **não conheço** do writ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0057361-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 236.842 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200320312222 200630063641 200930097115

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CÉSAR RAMOS DA COSTA

ADVOGADO : CÉSAR RAMOS DA COSTA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE : JURACY RAMALHO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Privilegiado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.